

**LEI Nº. 1618/2026**

**EMENTA:** "Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico "PRÓ-COMÉRCIO", autoriza a concessão de incentivos econômicos e fiscais, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L E I**

**CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico "PRÓ-COMÉRCIO", com o objetivo de atrair, implantar, expandir e modernizar empresas comerciais e de prestação de serviços no Município.

seguintes diretrizes:

**Parágrafo único.** O programa visa o desenvolvimento local por meio das

- I. Geração de emprego e renda.
- II. Incremento da arrecadação tributária.
- III. Atração de novos investimentos privados.

**CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS MATERIAIS E FISCAIS**

**Art. 2º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá conceder os seguintes incentivos:

**Seção I - Da Cessão de Terrenos**

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar **Concessão de Direito Real de Uso** - CDRU de imóveis pertencentes ao patrimônio do município, com encargos, a empresas cujos projetos sejam aprovados pelo Município, através da Secretária correspondente.

**§ 1º** A Cessão de terrenos públicos terá caráter temporário e gratuito e será destinada à instalação de atividade comercial ou industrial, com prioridade de compra após o cumprimento e integral execução das metas estabelecidas.

**§ 2º** A cessão de que trata o caput será precedida de processo licitatório na modalidade Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 3º** O instrumento de concessão estipulará obrigatoriamente os encargos da empresa, prazos para início e término da construção, para o funcionamento, além de cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal em caso de descumprimento.

**Seção II - Da Infraestrutura, Preparação e Limpeza de Terrenos**

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a executar, com maquinário e servidores próprios, serviços de terraplanagem e preparação de solo gratuitamente em áreas privadas e públicas ou cedidas para o fomento dos empreendimentos.

**§ 1º** O benefício fica condicionado à apresentação de projeto de engenharia ou arquitetura aprovado pelo setor competente do Município.

**§ 2º** O subsídio é limitado ao perímetro da área destinada à instalação da edificação principal da empresa.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar e conceder isenção de tarifas públicas (hora-máquina) para a utilização de caminhões e equipamentos da frota municipal que sejam necessários à fase inicial de implantação do empreendimento.

**§ 1º** A terraplanagem gratuita, contemplará a execução de serviços de preparação do terreno, movimentação de terra e limpeza da área destinada para a construção e instalação do empreendimento.

**§ 2º** A isenção de tarifas de máquinas, dispensa a beneficiária de pagamento de taxas pelo uso de tratores, caminhões e maquinário da frota municipal ou de convênios.

**Seção III - Dos Incentivos Fiscais e Administrativos**

**Art. 6º** Fica autorizado a concessão de isenção ou dispensa do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos, alvará de construção e licenças necessárias à instalação.

**CAPÍTULO III - DAS CONTRAPARTIDAS E EXIGÊNCIAS**

**Art. 7º** - A concessão dos incentivos fica estritamente condicionada ao compromisso de cumprimento das seguintes contrapartidas pela empresa beneficiária:

I - Início das obras em até 120 dias, contados da assinatura do termo de concessão;

II - Conclusão das obras e início das atividades em até 24 (vinte e quatro) meses, prorrateáveis por ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III - Manutenção do número mínimo de empregos diretos acordado, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - Preferência na contratação de trabalhadores residentes no Município;

V - Registrar, licenciar e recolher o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de sua frota junto ao Município, quando couber.

**§ 1º** A cessão de que trata a Seção I desta lei, será precedida de processo licitatório na modalidade Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** O instrumento de concessão estipulará obrigatoriamente os encargos da empresa, prazos para construção e funcionamento, além de cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal em caso de descumprimento.

**CAPÍTULO IV - DA REVERSÃO E PENALIDADES**

**Art. 8º** - O descumprimento de qualquer obrigação desta Lei ou do termo de compromisso ensejará:

- I - Revogação imediata dos benefícios fiscais;
- II - Reversão automática do imóvel ao patrimônio público, com perda das benfeitorias realizadas, sem direito a indenização ou retenção por benfeitorias;

III - Cobrança integral dos valores de serviços de máquinas e terraplanagem executados, corrigidos monetariamente.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei depende de prévia dotação orçamentária e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Poder Executivo.

**Art. 10º** - O Município poderá regulamentar a presente lei por ato do

as disposições em contrário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

Paço Municipal "**Francisco Rodrigues da Silva**". Gabinete do Prefeito Municipal de Jesuítas, Estado do Paraná, em, 30 de junho de 2026.

**Edicarlos Grizotto de Oliveira**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 025/2026**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**